



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.722003/2012-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.733 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/07/2012

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. BOLSAS TÉRMICAS.

Havendo a devida reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do imposto, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação.

Bolsa isolante para produtos alimentícios e bebidas, com superfície exterior de matéria têxtil, classifica-se, de acordo com a 1ª e 6ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, no código 4202.92.00 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração - AI** (fls.¹ 03/37), lavrados em 31/08/2012, e cientificados pessoalmente, em 05/09/2012 (TERMO à fl. 51), para exigência de diferenças de recolhimento do **Imposto de Importação - II** (R\$32.469,36); do **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-Importação** (R\$3.246,94); do **PIS-Importação** (R\$133,01) e da **COFINS-Importação** (R\$612,65), acrescidos da multa de ofício; bem como à **multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM** (R\$2.164,62), prevista art. 84, inc. I, da MP nº 2.158-35/01, em virtude da reclassificação fiscal do produto importado, conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS), elaborado pela autoridade fiscal, no corpo do AI.

O procedimento de auditoria foi assim descrito e resumido no relatório da decisão recorrida (fls. 243/245):

"Foi constatado pela fiscalização que a importadora registrou em 25/07/2012 a Declaração de Importação (DI) Nº 12/13577022, a qual relaciona “Cooler Lunch e Coller Termoway”, indevidamente com o código NCM 4202.12.20, uma vez que se trata de bolsas térmicas.

Relata a auditoria que, no site do importador (www.soprano.com.br), encontrou os mesmos produtos objetos desta análise descritos como “Bolsa Térmica Lunch”, conforme tela extraída do catálogo do importador, confirmando que os produtos se tratam de bolsas térmicas."

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração, em 13/10/2011 (fl. 96), apresentou **Impugnação**, em 11/11/2011 (fls. 60/71), alegando, em síntese, emprestada da decisão recorrida (fls. 122):

"Alega que, muito embora tenha constado na DI a errônea descrição “cooler lunch” e “cooler thermoway”, tratam-se na verdade de baús para viagem revestidos de isolante térmico para fins de conservação de alimentos e bebidas.

Defende a classificação por ela adotada, arguindo que o revestimento exterior não influencia na essência e finalidade do produto.

Conclui que não procede a exigência da diferença de tributos, juros, multa e multa regulamentar.

Faz considerações teóricas sobre as regras de classificação fiscal, aduzindo que a reclassificação fiscal é incoerente, na medida em que nada altera na essência e finalidade do produto, tampouco o descaracteriza, devendo ser mantida a classificação por ela adotada, prevalecendo a regra de conteúdo mais específico, considerando-se a sua característica essencial.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

Argüi que as outras empresas que comercializam o mesmo produto, qual seja, baú para viagem, utilizam a mesma classificação adotada por ela, e que, se não forem autuadas pela Receita Federal, está-se diante de uma concorrência desleal patrocinada pelo Fisco.

Requer a improcedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 88/106, consta um Mandado de Segurança com pedido de liminar que objetiva a liberação das mercadorias, sem pretender discutir a classificação fiscal correta do produto em questão.

Houve a efetivação de depósito judicial, conforme consta do Despacho/Decisão à fl. 107, sendo que a autoridade judicial solicita informações acerca do andamento do presente processo administrativo; determina a suspensão do feito até o resultado final do recurso administrativo, devendo a parte impetrante noticiá-lo ao juízo."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 19/03/2014 (fls. 120/126) foi pela improcedência da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 25/07/2012

BOLSAS TÉRMICAS.

Bolsa isolante para produtos alimentícios e bebidas, com superfície exterior de matéria têxtil, classifica-se, de acordo com a 1ª e 6ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, no código 4202.92.00 da TEC, aprovada pela Resolução Camex 43/2006.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a devida reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 142), em 11/04/2014, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 144/157, em 12/05/2014, reprisando os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme supra relatado, o recorrente limitou-se à reprimir, com pouca ou nenhuma variação, os argumentos trazidos na impugnação, sobre os quais, entendo que foram todos bem e corretamente enfrentados pelo acórdão recorrido. Veja-se (fls. 122/126):

"Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

A classificação fiscal da mercadoria importada se materializa em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado pelo País por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1888.

O código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC),

frente às características da mercadoria a ser classificada. Subsidiariamente são utilizadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/1992, de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Assim, a classificação de um produto é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1ª RGI).

Do mesmo modo, a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (6ª RGI). As Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Essas mesmas regras aplicam-se, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis estes desdobramentos regionais do mesmo nível (RGC1).

A utilização da 3ª RGI, não sendo possível a aplicação da 1ª RGI, tampouco da 2ª. RGI (Regra 2a para artigo incompleto, inacabado ou desmontado), é para os casos em que pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão. Esta regra estabelece três métodos para classificar mercadorias que, a priori, seriam suscetíveis de se incluírem em várias posições diferentes. Esses métodos utilizam-se na ordem em que são incluídos na Regra: a) posição mais específica; b) característica essencial (para produtos misturados, obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho); c) posição colocada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

As mercadorias que não possam ser classificadas, por aplicação das Regras acima, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes (analogia), conforme a 4ª RGI. Enquanto que a 5ª RGI e a RGC2 são utilizadas para os casos específicos nelas mencionados.

Isto posto, passemos à análise do caso em concreto, verificando que a divergência entre a fiscalização aduaneira e a impugnante se dá a partir do subposição, havendo concordância que é correta a classificação fiscal na posição 4202 e de que se trata de um recipiente térmico para acondicionamento e conservação de alimentos e bebidas.

Entretanto, a empresa o nomeia “baú para viagem” e o classifica na NCM sob o código 4202.12.20, enquanto que a fiscalização o chama de “bolsa térmica” e o classifica no código 4202.92.00 da NCM.

*42.02 Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, ou armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, **sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas**, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos esportivos, estojos para frascos ou garrafas, estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.*

4202.1 Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:

(...)

*4202.12 Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis
4202.12.10 De plásticos **4202.12.20 De matérias têxteis** (...)*

4202.9 Outros (...)

***4202.92.00 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis** (grifei)*

À fl.10 dos presentes autos, constam as fotos dos produtos. Verifica-se que ambos, fechados, apresentam-se tal qual uma bolsa a tiracolo. Abertos, transformam-se em recipientes retangulares, tal como caixa térmica com alça tiracolo. Conforme consta da embalagem, tais produtos tem uma manta térmica, um revestimento interior para evitar vazamentos, servindo para conservar alimentos ou bebidas (indicado para quente ou frio) e é fácil de transportar. E a empresa e o fisco concordam que o exterior é revestido com matéria têxtil, sendo o Cooler Lunch, com capacidade de 4,2 litros e o Cooler Thermoway, com capacidade de 12 ou 20 litros. Ademais, no catálogo da empresa, juntado aos autos às fls. 42/44, verifico que a própria autuada os considera como sendo “bolsas térmicas”.

Dito isto, logo se conclui que não se trata de baú, como pretende a impugnante. Baú é popularmente reconhecido como uma arca, uma espécie de caixa, normalmente de madeira, firme e retangular, com tampa, podendo ser revestido com outros materiais ou couro.

Como não se trata, tampouco, de malas e malas de viagem ou de toucador e malas para transporte de objetos de estudos e escritório, não está correta a sua classificação no código 4202.12.20, posição específica para estes citados artefatos, como pretendido pela impugnante.

Nas Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 4202, ‘a expressão “sacos isolantes” para produtos alimentícios e bebidas” abrange os sacos isolantes reutilizáveis usados para manter a temperatura desses produtos durante seu transporte ou sua estocagem temporária’.

Como visto acima, no próprio texto da posição 4202 consta a expressão “sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas” (1ª. RGI). Entretanto, estes “sacos isolantes”, entendendo-se aqui as sacolas e bolsas térmicas para conservação da temperatura de alimentos e bebidas, não tem um texto específico de classificação na subposição. Assim, utiliza-se a subposição residual “outros” para produtos que não estão contemplados nas anteriores e na subposição de 2º nível a escolha recai sobre os artefatos com matérias têxteis.

Portanto, uma vez que não há item e subitem, a classificação correta para as bolsas térmicas importadas, pela 1ª. e 6ª. RGI, dá-se no código NCM 4202.92.00.

Portanto, correta a classificação fiscal eleita pelo fisco no código tarifário NCM **4202.92.00** da TEC aprovada pela Resolução Camex 43/2006, sendo cabíveis os lançamentos dos tributos em questão.

Sendo devida a exigência dos tributos, torna-se cabível também a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...) (destaquei)

O dispositivo legal determina que a multa será aplicada quando, no lançamento de ofício, se constatar o não pagamento ou recolhimento da diferença de tributo. E esse é precisamente o caso em concreto, pois se constatou que as mercadorias importadas foram classificadas incorretamente, resultando ausência ou recolhimento a menor dos tributos sobre elas incidentes.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 500786442.2012.404.7208 (2ª VF de Itajaí), no qual foi denegada a segurança pleiteada, foi noticiada a efetivação de depósito judicial. Entretanto, ainda que não conste dos autos a sua data, o depósito ocorreu como garantia para liberação das mercadorias, no curso do procedimento de desembaraço aduaneiro.

Portanto, tal depósito não prejudica a exigência da referida multa de 75% pelo lançamento de ofício.

Observo que a multa de ofício somente não seria exigida no caso do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (art. 682 do Regulamento Aduaneiro de 2009 Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, ou seja, na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, desde que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos desde o vencimento da obrigação tributária até a data da efetivação do depósito integral, nos termos do art. 43 da Lei nº. 9.430/96.

Somente o depósito do montante integral da exação obsta os efeitos da mora. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), publicada no DOU de 22/12/2009, orientando que:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

E, verificando-se estar incorreta a classificação da mercadoria adotada pela contribuinte, tendo sido objeto da devida reclassificação por parte da autoridade aduaneira, procedente é o lançamento da multa prevista no inciso I, do artigo 84, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, assim disposto, in verbis:

Art. 84. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou (...) *(destaquei)*

Assevero que a referida multa é aplicada em razão do simples descumprimento de obrigação, não se cogitando de ter havido prejuízo à empresa. Mostra-se totalmente irrelevante o argumento de concorrência desleal, caso se mantenha o lançamento, pois a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e

da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado."

Não tendo o ora recorrente apresentado novas razões de defesa perante a segunda instância, proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos moldes do §3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos §§1º e 2º, do art. 50, da Lei n. 9.784/99, para não acolher a defesa em recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator